

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sexta-feira, 12 de Março de 1937 — NUM. 831

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 146

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo advogado dr. Nyceu Dantas, em favor de Genesio e Deoclecio Nunes de Mendonça :

O imetrante justifica o seu requerimento, allegando:

— que os pacientes estão soffrendo prisão illegal e arbitaria, por ordem do delegado de polícia do município de Ribeirópolis, sob a allegação, sem prova, de que são os mesmos criminosos;

— que além disso, muito tem apanhado os pacientes na prisão, por ordem do mencionado delegado, que já os algemou e os ameaça por maiores soffrimentos, no intuito, de obter certas e determinadas declarações, como diz essa autoridade ;

— que ditos pacientes estão presos no quartel de Ribeirópolis, desde o dia 1º do mês findo, sem culpa formada e sem nenhum decreto judicial que justifique tal prisão.

Requisitadas as informações do costume, prestou-as assim o exmo. sr. major chefe de Policia do Estado :

— “que os individuos Genesio Nunes de Mendonça e Deoclecio Nunes de Mendonça, acham detidos nesta Chefatura, como accusados de incidirem no art. 17 da Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935;

— que “além da accusação de convivencia na tentativa de morte contra a pessoa do coronel Flavio Prado, são reconhecidamente ladrões e coiteiros dos bandidos chefiados por “Lampeão”, com quem mantinham relações, conforme confessaram em seus próprios depoimentos”;

— que “a Policia tambem tem conhecimento que esses individuos, juntamente com Fortunato de tal, conhecido por “Tunato” e João Barbosa, chefiados por “Papinho”, todos estes criminosos de morte, estavam organizando um grupo de salteadores de fazendas”;

— que ultimamente, os mesmos individuos, em companhia de “Papinho”, praticaram um roubo em “Varzea do Gama”, município de Itabaiana, tendo sido entregue pelos mesmos os objectos roubados, bem como duas armas de fogo (espingardas), uma cartucheira, com munição, um punhal, com bainha de metal e uma vestimenta característica de bandido” (offício de fls. 13 a 14).

O que tudo devidamente examinado:

Accordam julgar, como julgam, esta Corte incompetente para conhecer do pedido, pelas razões seguintes :

De conformidade com o preceito do art. 81, letra j, da Constituição Federal, — “aos juizes federaes compete processar e julgar, em primeira instância, os *habeas-corpus*, quando se tratar de crime de competencia da Justiça Federal, ou quando a coacção provier de autoridades federaes, não subordinadas imediatamente à Corte Suprema”.

E nos termos do art. 215, paragrapgo unico, letra a, do Código da Organização Judiciaria do Estado (Dec. n. 76, de 3 de Setembro de 1931), “escapam ás atribuições da justica estadual, as questões de competencia dos juizes e tribunaes federaes”.

Ora, no caso *sub judice*, ocorre a primeira das hypotheses prevista no preceito constitucional transcripto acima, justificativa da competencia da Justiça Federal, para conhecer do remedio judicial impetrado, isto é, trata-se de facto criminoso sujeito à jurisdição da mesma Justiça, consoante a informação de fls. 13, do major chefe de Policia do Estado, de que — os individuos Genesio e Deoclecio Nunes de Mendonça, acham-se detidos nesta capital, na Chefatura de Policia, “como accusados de incidirem no art. 17, da Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935”, e bem assim, ex-vi do dispositivo do art. 144 da referida Lei, concebido nos seguintes termos :

“Todos os crimes definidos nesta lei serão processados pela Justiça Federal e sujeitos a julgamento regular”.

Este preceito legal não foi alterado pela Lei n. 136, de 14 de Dezembro de 1935, que modificou varios dispositivos da Lei

n. 38. Em face da Lei n. 244, de 11 de Setembro do corrente anno, que instituiu como orgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, a este Tribunal compete o processo e julgamento em primeira instancia, de alguns dos crimes definidos nas supracitadas Leis ns. 38 e 136 (arts. 3º, 4º e 5º).

Portanto, incompetente é esta Corte para conhecer do presente pedido de *habeas-corpus*, em face do art. 81, letra j, primeira parte, da Constituição Federal, que estabelece que — “aos juizes federaes compete processar e julgar, em primeira instância, os *habeas-corpus*, quando se tratar de crime da competência da Justiça Federal”.

Em harmonia com a Lei Fundamental da Republica, está a lei processual reguladora da especie em apreço, como se vê do seguinte dispositivo :

“Aos juizes seccionaes, dentro de sua jurisdição, compete conhecer da petição de *habeas-corpus*, ainda que a prisão ou a ameaça desta seja feita por autoridade estadual, desde que se trate de crime de jurisdição federal, ou o acto se dê contra funcionario da União” (art. 23, alinea 2º da Lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894).

De acordo com este preceito legal, firmou a doutrina:

“Os juizes ou tribunaes federaes somente conhecem do *habeas-corpus* nos casos subtraídos expressa ou implicitamente pela Constituição á jurisdição local, ou seja — quando se trate de crimes sujeitos á jurisdição federal, ou o acto se dê contra funcionario da União” (Costa Marinho — O Processo na Segunda Instancia, pags. 405-406). Vide no mesmo sentido — Pedro Lessa — Do Poder Judiciario, pag. 267, e Pontes de Miranda — Historia e Pratica do *habeas-corpus*, pag. 518, n. 110).

E a jurisprudencia, sobre o assumpto, tem firmado que :

“A Justiça Federal é sempre competente para tomar conhecimento de um *habeas-corpus* contra coacção ou violencia, decorrente da applicação de uma lei da União, ou de acto emanado de autoridade federal”. (Accs. do Sup. Trib. Federal, no Manual da Jurisprudencia Federal de O. Kelly, 2º Supplº, n. 816).

“Compete á Justiça Federal, dentro de sua jurisdição, conhecer da petição de *habeas-corpus*, ainda que a prisão ou ameaça desta seja feita por autoridade local, desde que se trate de crime de jurisdição federal”. (Acc. do mesmo Tribunal, na obra citada, 5º Supplº, n. 995). Vide ainda de acordo com esta decisão, o accordão do Superior Tribunal de Justiça deste Estado, n. 118, de 7 de Novembro de 1933.

Na especie, como resulta do exposto, os pacientes acham-se detidos nesta capital, na Chefatura de Policia, como accusados de incidirem no art. 17 da Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935, isto é, por facto criminoso sujeito, incontestavelmente, á jurisdição da Justiça Federal, nos termos do art. 144 da referida Lei n. 38. Assim sendo, ainda mesmo que não estejam previstos nesta Lei, alguns dos crimes atribuidos aos pacientes, no telegramma de fls. 6 a 8 e nos officios de fls. 10, 11 e 13, não tem esta Corte de Apeleração competencia para conhecer do pedido de fls. 2 e verso, deixando, por isso, de apreciar os factos allegados como constitutivos do constrangimento de que elles se queixam.”

Custas na forma da lei,
Aracaju, 2 de Dezembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.
J. Dantas de Britto.
Gervasio Prata.
Zacharias de Carvalho.
Hunald Cardoso.

ACCORDÃO N. 147

Visto, relatado e discutido o pedido de *habeas-corpus* impetrado pelo cidadão João Baptista Prata, em favor de José Francisco de Jesus, preso preventivamente na prisão publica da cidade de Lagarto, á disposição do juiz processante do termo:

Accordam em Corte de Apeleração denegar o pedido em favor do paciente José Francisco de Jesus, porquanto a demora na formulação da culpa allegada pelo imetrante á fls. 2, tem sido devido ao

advogado e curador do paciente e de outros co-reos, no processo instaurado pelo crime de homicídio praticado em Agrippino Conceição, no logar denominado "Tapera", do referido termo, sendo indiciados Pedro Borrego, José Francisco de Jesus e outros, consante se verifica do requerimento feito á fls. 66 v. e da petição de fls. 70, dos autos do processo, que foram requisitados, adiamen-tos, pedidos pelo advogado e curador — Anisio Raphael Vianna, sendo o primeiro — por motivo de saúde, — e o segundo, — a bem do direito de defesa dos acusados.

Cogita dos autos do processo que o dr. juiz de direito rece-bendo a denúncia no dia 11 de Novembro findo, designou o dia 17, para a formação da culpa, não tendo logar a mesma, pela falta de citação de todos os acusados; vide despacho á fls. 59 dos autos. Os sumários designados para os dias 19 e 26 de Novem-bro, deixaram de ter logar, em virtude dos motivos constantes dos requerimentos de fls. 66 v. e 70 dos autos, já referidos.

Deste modo, improcede a alégação do imputante, de refe-rencia ao dispositivo do art. 205, do Cod. do Proc. Criminal do Estado.

Sem custas.

Aracaju, 8 de Dezembro de 1936.

J. Dantas de Britto, presidente substituto e relator.

Gervasio Praia.

E. Oliveira Ribeiro.

Hunald Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO CRIMINAL N. 1 — ARACAJU

PARECER :

Opinamos pela confirmação da decisão de fls. 239 e verso, pela qual o dr. juiz de direito da 4ª vara desta capital concedeu o benefício do *sursis* a José Barreto do Nascimento, acusado de apropriação indebita e como tal inciso na sancção do art. 231, n. 2 da Consolidação das leis penais.

O decreto n. 16.588, de 6 de Setembro de 1924, que estabeleceu a condenação condicional, em matéria penal, dispôz no seu art. 5º que: ... Não haverá suspensão da execução da pena, nos crimes contra a honra e a boa fama (Cod. Penal, arts. 315 e 326 eleis modificadoras) e contra a segurança da honra e honestidade das famílias (Cod. cit., arts. 266 e 278, e 283 eleis modificadoras).

Ora, o delito praticado pelo réo José Barreto do Nascimento

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virá a ser por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que faleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que convido aos herdeiros sucessores do falecido, a todos que se juntarem com direito à herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requererem que fôr a bem de seu direito. E, para que chegue a notícia de todos se passou o presente que será fixado no logar do costume e publicado pela Imprensa. Dado é passado nesta cidade de Aracaju em 18 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o escrevi. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. João Dantas Martins dos Reis. Sôlo esta firma e data tem 800 réis de selo do Estado e da Educação e Saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo mérito reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assinno e dou fé. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. — O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. n. 510. Em 20-11-936—30 vezes).

Edital de 1ª Praça

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara, desta cidade de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem, que dos 31 dias do mês corrente, às dez horas, na porta do Palácio da Justiça, nesta cidade, à Praça Olímpio Campos, o porteiros dos auditórios trará à público pregão de venda e arrematação a quem mais tiver o maior lance oferecer, salém da respectiva avaliação, uma casa de taipa e telhas, situada na rua de Laranjeiras desta cidade, sob n. 324, com a frente para o sul, onde tem uma porta e duas janelas, em terreno forreiro da Fazenda Estadual, com fundos correspondentes, entre casas de Euclides e de proprietário desconhecido, pertencente ao espólio dos falecidos Roque Alves da Costa e Merandulina Alves da Costa, avaliada por 3.000\$000, para pagamento de impostos atrasados, sellos e custas, do referido espólio e o resto partilhado entre os herdeiros dos mesmos falecidos. E, para que chegue à notícia de todos, mandou expedir o presente, que será fixado e partilhado na forma da lei. Dado é passado nesta cidade de Aracaju, em 5 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil o subscrevo, assinno e dou fé. O escrivão de Orphãos, José Euclides de Souza. Aracaju, 5 de Março de 1937.

Abilio de Vasconcellos Hora. Sob esta assinatura, e data tem 1\$200 de sellos do Estado, de Saúde Federal e do Estado. Era o que se continha em dito instrumento que copiei fielmente do original a cujo mérito reporto e dou fé. Aracaju, 5 de Março de 1937. O escrivão de Orphãos, José Euclides de Souza.

Reg. 717. Em 5/3/937—20 vezes.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, torna público, para conhecimento de quem interessar possa, que o sr. desembargador presidente deste Tribunal designou a sessão de dia 17 do corrente mês, para nella ser julgado o processo-crime que responde perante o mesmo Tribunal o ex-escrivão eleitoral dono de terreno do Carmo, desta Região, Antônio Francisco da Silva, por violação do art. 183, n. 12, da Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935.

E' relator do presente feito o M. M. juiz desembargador Edison de Oliveira Ribeiro.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 10 de Março de 1937.

Togo Albuquerque,
director.